

ANEXO IV

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

(Ourives e Relojoeiros)

| GRAU | PROFISSÕES E CATEGORIAS PROFISSIONAIS | REMUNERAÇÕES |
|------|--|--------------|
| 1 | Ourives Reparador de 1.ª Relojoeiro Reparador de 1.ª | 34 700\$00 |
| 2 | Ourives Reparador de 2.ª Relojoeiro Reparador de 2.ª | 30 400\$00 |
| 3 | Ourives Reparador de 3.ª do 3.º ano Relojoeiro Reparador de 3.ª do 3.º ano | 29 600\$00 |
| 4 | Ourives Reparador de 3.ª do 2.º ano Relojoeiro Reparador de 3.ª do 2.º ano | 27 700\$00 |
| 5 | Ourives Reparador de 3.ª do 1.º ano Relojoeiro Reparador de 3.ª do 2.º ano | 25 100\$00 |
| 6 | Praticante de Ourives Reparador do 3.º ano Praticante de Relojoeiro Reparador do 3.º ano | 20 300\$00 |
| 7 | Praticante de Ourives Reparador do 2.º ano Praticante de Relojoeiro Reparador do 2.º ano | 18 000\$00 |
| 8 | Praticante de Ourives Reparador do 1.º ano Praticante de Relojoeiro Reparador do 1.º ano | 15 900\$00 |
| 9 | Aprendiz de Ourivesaria do 3.º ano Aprendiz de Relojoaria do 3.º ano | 12 800\$00 |
| 10 | Aprendiz de Ourivesaria do 2.º ano Aprendiz de Relojoaria do 2.º ano | 12 700\$00 |
| 11 | Aprendiz de Ourivesaria do 1.º ano Aprendiz de Relojoaria do 1.º ano | 12 400\$00 |

PRT PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS

As condições de trabalho dos profissionais do sector de transportes pesados de passageiros e turista encontram-se estabelecidas no CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira publicado no JORAM, III Série, n.º 6, de 16 de Março de 1984 e JORAM, III Série n.º 6, de 18 de Março de 1985.

O processo de revisão do Contrato Colectivo em causa teve início em Novembro, desta feita com a apresentação de proposta de verticalização para todo o sector, incluindo assim quer a

área administrativa, quer a metalúrgica, apesar destes sectores já disporem de contratação específica.

Não obstante a multiplicidade de reuniões havidas entre as partes e o recurso ao apoio técnico em plena fase negocial, das Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano através das Direcções Regionais do Trabalho e dos Transportes e para além da efectivação de fase conciliatória, apesar de tudo, não foi possível a obtenção do acordo.

Face à ruptura existente, consumada pelo recurso à greve e uma vez esgotadas as vias nego-

ciais e conciliatórias, concretizou-se a passagem à fase administrativa.

Assim nos termos do despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 17 de Março de 1986 foi constituída uma comissão técnica para com carácter de urgência elaborar os estudos preparatórios da respectiva PRT, de forma a, rapidamente, ser ultrapassado o impasse.

A matéria constante da presente portaria mais não representa do que o essencial do que já fora apresentado na fase negocial e que mereceu a anuência das partes, só que, nessa oportunidade, tal não constitui a necessária plataforma de consenso.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, ao abrigo do art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519 C/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho em que sejam parte por um lado, as entidades patronais que exerçam a actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias definidas no anexo I.

BASE II

(Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o respectivo enquadramento em níveis de qualificação são as constantes dos anexos I e II.

BASE III

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela portaria são as constantes do anexo III.

BASE IV

(Retribuição especial)

Pelo alongamento do intervalo de descanso até cinco horas nas carreiras constituídas apenas por dois trajectos diários em sentido oposto, o motorista terá direito à retribuição especial mensal de quatro mil e quinhentos escudos (Esc.: 4 500\$00) e o cobrador de três mil e oitocentos escudos (Esc.: 3 800\$00).

BASE V

(Abono para falhas)

Os trabalhadores classificados como cobradores-bilheteiros, praticantes de cobradores-bilheteiros, bilheteiros, bilheteiros-despachantes, praticantes de bilheteiros-despachantes e os motoristas ou outros trabalhadores encarregados de efectuar com carácter regular e permanente, pagamentos ou recebimentos, terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de mil escudos (Esc.: 1 000\$00).

BASE VI

(Subsídio de Alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo o trabalhador tem direito a um subsídio de alimentação no valor de cem escudos (Esc.: 100\$00).

BASE VII

(D'uturnidades)

1. Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade de mil escudos (Esc.: 1 000\$00), de três em três anos, até ao limite de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior apenas releva a antiguidade do trabalhador, contada a partir de 1 de Março de 1974.

BASE VIII

(Refeições e alojamento)

1. A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados, das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

| | |
|---------------|---------|
| Almoço | 300\$00 |
| Jantar | 300\$00 |
| Ceia | 150\$00 |

2. A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 horas e as 14h e 30m, e o jantar entre as 19.00 horas e as 22.00 horas, pelo valor de cento e quarenta escudos (Esc.: 140\$00).

O trabalhador terá direito a setenta e cinco escudos (Esc.: 75\$00) para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado do seu

local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4. Em excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e alimentação de oitocentos escudos (Esc.: 800\$00). No caso de excursões com pernoita e alojamento o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação, que será de mil e oitocentos escudos (Esc.: 1 800\$00), mas só neste caso não contará como trabalho um período de 7 horas nocturnas.

As referidas importâncias poderão ser-lhes entregues antes do início da viagem.

BASE IX

(Início de vigência e eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

2. A tabela salarial constante da presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1985.

3. As cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Março de 1986.

4. Os encargos resultantes da aplicação da presente portaria no que se refere à retroactividade, poderão ser satisfeitos em três prestações.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, aos 19 de Março de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís Sousa*.

ANEXO I

Categorias Profissionais — Definição de funções

GRUPO A

Motorista — O trabalho que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

GRUPO B

Transportes Públicos

Chefe de Estação — O profissional que orienta e dirige o serviço nas estações de camionagem.

Expedidor — O profissional que na estação de camionagem ou na via pública orienta o serviço

de chegada e partida de autocarros de serviços públicos.

Escalador — O profissional que, a partir de uma base dada pelos serviços de exploração (Tráfego), elabora graficamente os horários e carreiras (dos autocarros da empresa) tendo em conta os tempos de percurso, número de chapas e aproveitamento das mesmas, desde a saída das respectivas estações; Secções ou Praças de embarque e desembarque de passageiros, até a sua recolha. Pode elaborar outras tarefas similares.

Fiscal — o profissional que fiscaliza os serviços nos transportes de passageiros procede à revisão de bilhetes nas carreiras de serviço público, competindo-lhe ainda na via pública orientar o serviço.

Bilheteiro-Despachante — O profissional que nas estações de camionagem, postos de despacho ou filiais efectua a venda de bilhetes e o despacho de mercadorias ou de quaisquer volumes a transportar em veículos automóveis e faz marcação de lugares nos autocarros.

Praticante de Bilheteiro-Despachante — o profissional que executa o trabalho de Bilheteiro-Despachante, mas sob a orientação deste.

Cobrador-Bilheteiro — O profissional que nas viaturas de carreira de serviço público efectua a venda de bilhetes aos passageiros, carrega e descarrega os volumes nelas transportados e que na via pública auxilia o motorista sempre que necessário.

Praticante de Cobrador-Bilheteiro — O profissional que faz a aprendizagem para a categoria de Cobrador-Bilheteiro. Após dois meses de aprendizagem ascende a essa categoria.

Servente — O profissional que carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de serviço público e faz a entrega e levantamento das mesmas na secção de despacho.

GRUPO C

Garagens

Lubrificador — O profissional que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda de óleos do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com óleos indicados.

Lavador — O profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis, abastece de água, óleo e gásóleo ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de Pneus — O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

Ajudante de Lubrificação — O profissional que ajuda no serviço de lubrificação.

Ajudante de Lavador — O profissional que ajuda no serviço de lavador.

Ajudante de Montador de Pneus — O profissional que ajuda no serviço de montador.

Os Ajudantes serão promovidos à categoria superior, após dois anos de serviço efectivo, salvo a sua não competência apreciada por três elementos, sendo dois nomeados respectivamente pelo Sindicato outorgante e pela Entidade Patronal e o terceiro por escolha daqueles dois.

Aprendiz de Bilheteiro-Despachante — Quem durante seis meses faz a aprendizagem para praticante de bilheteiro-despachante — entre os 14 e 18 anos de idade.

Aprendiz de Lavador, de Montador de Pneus ou de Lubrificador — Quem adquire em teoria e na prática os ensinamentos de que necessita para bem desempenhar uma destas profissões — entre os 14 e 18 anos de idade.

Guarda — É o trabalhador que vigia as instalações locais, equipamentos e outros bens das Empresas, os protege contra incêndios ou roubos e proíbe o acesso a pessoas não autorizadas, podendo ainda exercer as funções que competem aos rondistas ou vigilantes.

ANEXO II

Estrutura dos Níveis de Qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

5 — PROFISSIONAIS QUALIFICADOS:

5.2 — Comércio:

Bilheteiro-Despachante.

5.3 — Produção:

Expedidor.

Escalador

Fiscal

Lubrificador

Motorista.

6 — PROFISSIONAIS SEMIQUALIFICADOS (ESPECIALIZADOS):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador-Bilheteiro.

6.2 — Produção:

Lavador.

Montador de Pneus.

Ajudante de Lubrificador.

7 — PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS (INDIFERENCIADOS):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente.

Guarda.

7.2 — Produção:

Ajudante de Lavador.

Ajudante de Montador de Pneus.

PROFISSÕES NÃO ENQUADRADAS:

Praticante de Bilheteiro — Despachante.

Praticante de Cobrador — Bilheteiro.

Aprendiz de Bilheteiro — Despachante.

Aprendiz de Lavador.

Aprendiz de Montador de Pneus.

Aprendiz de Lubrificador.

As situações de Praticante e de Aprendiz não são passíveis de enquadramento em Níveis de Qualificação, por serem consideradas estados de transição para categorias profissionais.

ANEXO III

Tabela salarial

| Categorias profissionais | mínimas |
|-----------------------------------|---------------|
| Motorista | 42 200\$00 |
| Chefe de Estação | 42 200\$00 |
| Bilheteiro-Despachante | 35 300\$00 |
| Controlador-Bilheteiro | 34 500\$00 |
| Expedidor | 34 100\$00 |
| Escalador | 34 100\$00 |
| Fiscal | 34 100\$00 |
| Pratic. de Bilheteiro-Despachante | 29 400\$00 |
| Cobrador-Bilheteiro | 32 100\$00 |
| Praticante de Cobrador-Bilheteiro | 18 600\$00 |
| Servente | 30 500\$00 |
| Lubrificador | 35 300\$00 |
| Montador de Pneus | 32 900\$00 |
| Lavador | 32 100\$00 |
| Guarda | 32 100\$00 a) |
| Ajudante de Lavador | 29 400\$00 |
| Ajudante de Montador de Pneus ... | 29 400\$00 |
| Ajudante de Lubrificador | 29 400\$00 |
| Aprendiz de 14 a 16 anos | 19 500\$00 |
| Aprendiz de 16 a 18 anos | 21 600\$00 |

a) Já inclui a retribuição especial do trabalho nocturno.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRA

CLAUSULA 1.ª

Área e Âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas representadas pela ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

CLAUSULA 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1. — Este contrato incluindo as tabelas salariais entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, independentemente da sua publicação.
2. — O prazo da vigência das tabelas salariais e das cláusulas com expressão pecuniária é de 12 meses, podendo contudo ser apresentado denúncia das mesmas, decorridos dez meses sobre a data da sua publicação. O restante clausulado poderá ser denunciado com antecedência máxima de 180 dias, em relação ao termo do respectivo período de vigência.
3. — Por denúncia entende-se o pedido de revisão que deve ser feito à parte contrária com antecedência mínima de sessenta dias.
4. — A proposta de revisão do presente contrato será apresentada por qualquer das partes, por escrito, por protocolo, ou com aviso de recepção, obrigando-se a outra parte a responder também por escrito no prazo máximo de 30 dias da data da sua apresentação.
5. — A falta de apresentação de contra-proposta no prazo indicado no número anterior será entendida como aceitação tácita da proposta.
6. — As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias posteriores à apresentação de contra-proposta.
7. — Durante a vigência do contrato podem ser introduzidas alterações em qualquer altura por livre acordo das partes.
8. — Terminando o prazo de vigência do contrato sem que as partes o tenham denunciado a

qualquer momento se poderá dar início do respectivo processo de revisão nos termos desta cláusula.

CLAUSULA 19.ª

Duração

- 1 e 2 igual ao actual.
3. — Iguamente serão tidos em conta para o efeito, os períodos de frequência dos cursos análogos de escolas técnicas ou dos centros de aprendizagem oficialmente criados, nas actividades a que se aplica o presente contrato.
4. — Os menores serão sempre admitidos como aprendizes.
5. — Finda a aprendizagem, o trabalhador ingressará na categoria de 1/2 oficial ou 2.º oficial, de acordo com o sector e o grupo da sua profissão, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
6. — Os aprendizes que ao atingirem os 18 anos de idade, denotem inaptidão à promoção, poderão ser classificados como trabalhadores indiferenciados, ajudantes ou serventes ou continuarão a aprendizagem, que não poderá durar por período superior a mais de dois anos.
7. — No caso de o trabalhador não aceitar a prova ou classificação nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

CLAUSULA 20.ª

Regalias dos trabalhadores estudantes

1. — Serão concedidas aos trabalhadores estudantes as faculdades prevista na Lei n.º 26/81, nomeadamente: a frequência de escolas técnicas, centros oficiais de aprendizagem ou quaisquer outros estabelecimentos de ensino oficial, devendo-lhes ser concedida a possibilidade de saírem, nos dias de aulas, até uma hora antes do termo do serviço, se isso for necessário para a frequência, e sem prejuízo da retribuição, desde que mostrem assiduidade e aproveitamento quando essa prova lhes seja exigida.
- 2, 3 e 4 igual ao actual.